



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut
Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO X — N.º 158

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

23 de julho de 1983

CÂMARAS JULGADORAS EMENTAS

2926 — GIAs. — Falta de entrega por tecelagem a feição, que promove saídas não sujeitas à incidência do ICM — Fixada a multa em três ORTNs. por GIA não entregue — Decisão unânime.

A própria recorrente reconhece que, embora as saídas não se sujeitem à incidência do ICM, há a obrigatoriedade de entrega das GIAs. informativas à sistemática desse tributo. Deixa claro, porém, que o não cumprimento dessa exigência não o foi com o propósito de transgredir, mas pelo entendimento, certamente momentâneo, de que não houvesse a obrigação de fazê-lo. Agiu, entretanto, sem dolo ou má fé, e nenhum prejuízo trouxe ao Erário estadual.

Proc. DRT-4 n. 1668/82, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 4.11.82 — Rel. Jamil Zantut.

2927 — MÁQUINA REGISTRADORA — Seu uso por supermercado, que não possui regime especial — Insubsistente exigência fiscal de ICM sobre todas as saídas de mercadorias, inclusive sobre as isentas — Provido o apelo — Decisão unânime.

O procedimento adotado pela autuada — registrando, simultaneamente, no totalizador "A" do equipamento, as vendas de mercadorias tributadas, e, no totalizador

"E", as de mercadorias isentas ou não tributadas, apurando-se, no final do dia, o "quantum" de cada uma, transportado para os livros próprios — não encontra respaldo na lei. O Fisco, todavia, usou de excessivo rigor na sua exigência, quando conciuu que todas as saídas da espécie deviam ser tratadas como tributadas. Bem poderia, através de levantamento fiscal, examinar a possível transposição de vendas tributadas para isentas ou não tributadas, obedecendo a critérios normalmente observados nesses trabalhos, inclusive o da proporcionalidade do lucro bruto. Restaria, assim, melhor aferida qualquer distorção, além de proporcionar tratamento mais justo para com a autuada.

Proc. DRT-5 n. 7386/81, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 22.11.82 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2928 — APARAS DE PAPEL — Indevido creditamento de ICM, efetuado por indústria de papel, por compras com imposto diferido (período de 9/79 a 2/80) — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

O que se exige no AIIM não é o estorno de crédito do tributo, objeto de ação declaratória impetrada pelo Contribuinte, mas sim o recolhimento do tributo que, por um dispositivo legal, foi diferido

para um outro momento. Assim operando, o Contribuinte — no caso, um contribuinte substituto — há de promover o recolhimento daquele tributo que seria devido pelos vendedores das mercadorias que adquiriu, com o deslocamento da obrigação, para assim adquirir o direito que lhe foi outorgado pela sentença judicial, de crédito do tributo. Caso contrário, ou seja, caso o contribuinte operasse um crédito, quando da entrada da mercadoria, sem qualquer recolhimento de tributo, e só o fizesse por ocasião da venda do produto industrializado, no qual entrasse a matéria-prima adquirida, estaria recolhendo o tributo unicamente sobre o valor acrescido, quando o correto seria que tal recolhimento levasse em consideração o total do valor daquela mesma matéria-prima. "Não há misturar o fato gerador da saída do produto industrializado com os fatos geradores preexistentes, ocorridos nas sucessivas saídas de aparas de papel. Aquele só serve de marco para pagamento destes".

Proc. DRT-1 n. 6721/80, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 22.11.82 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2929 — PARTES E PEÇAS DE TRATORES — Persistência de dúvidas quanto à exata classificação dos produtos, para fins de exoneração do